DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4318/2014
PROTOCOLO	: 1483911
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: 1 - EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2 - ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 41.716,64
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 060/2014 (f. 7-13), firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF n° 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF nº 639.403.881-49, como contratante, e a empresa **Moca Comercio de Medicamentos Ltda**, CNPJ/MF n° 03.233.805/0001-73, representada pelo Sr. Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal no Município de Ivinhema - MS, no valor de R$ 41.716,64 (quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e prazo de vigência de 7/1/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG-G.JRPC-4425/2015 proferida no Processo TC-4325/2014 e publicada no DOTCE/MS nº 1188 de 24/9/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2013, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 18799/2016 (f. 19-21).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 8122/2017 (f. 22), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 060/2014 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 7/1/2014 (f. 13) teve seu extrato publicado em 19/2/2014 (f. 15), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 21), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 22), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 18799/2016 (peça nº 06), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 060/2014, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF n° 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Ana Cláudia Costa

Buhler, CPF/MF nº 639.403.881-49, como contratante, e a empresa **Moca Comercio de Medicamentos Ltda**, CNPJ/MF n° 03.233.805/0001-73, representada pelo Sr. Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator